

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000354779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006818-04.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante TALISSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.740 --

Apelação Cível n. 1006818-04.2024.8.26.0068

Apelante: Talisson Almeida do Nascimento

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Comarca: Barueri

Juiza de Direito sentenciante: Renata Bittencourt Couto da Costa

Sentença disponibilizada em 11/10/2024.

APELAÇÃO- AÇÃO INDENIZATÓRIA- ATRASO EM VOO NACIONAL- MANUTENÇÃO DA AERONAVE- DANO MORAL- NÃO OCORRÊNCIA

– Atraso em voo nacional – Manutenção em aeronave- Resolução ANAC nº 400/2016 – Prestação de assistência material- Ausência de aflição e desconfortos causados ao passageiro – Dano moral– Dever de indenizar – Não caracterização:

– Tendo a companhia aérea prestado adequadamente suporte material ao passageiro, em decorrência de atraso do voo nacional, e não demonstrado o prejuízo moral advindo da prestação de serviços oferecida pela companhia aérea, de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 143/150, que **julgou IMPROCEDENTE** o pedido formulado na ação indenizatória ajuizada por TALISSON ALMEIDA DO NASCIMENTO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atualizado da causa.

Dessa respeitável sentença o autor interpôs recurso de apelação (fls.153/161), pretendendo a reforma da sentença. Aduz que a companhia aérea não se moldou conforme os ditames da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que trazem as obrigações do transportador aéreo no caso de atraso superior a 04 horas.

Afirma que não foi prestada nenhuma assistência por parte da empresa ré, e que a requerida teve tempo hábil para realocar a viagem, mas devido ao puro descaso ocasionou um atraso demasiadamente longo, de quatro horas, completamente fora de mero dissabor cotidiano.

Sustenta que: *“Em situações de atraso/cancelamento de voo, a doutrina e jurisprudência entendem o dano moral como sendo in re ipsa, ou seja, presumido. A responsabilidade é do causador, pelo desconforto, aflição e transtornos causados ao passageiro que arcou com o pagamento daquele serviço, prestado de forma defeituosa.”*

Requer o provimento do recurso para julgar procedente a ação, reconhecendo o dano moral sofrido, condenando a apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00

Em resposta, a ré pugna pela manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos (fls. 167/174).

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls.162/163), e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 182/183).

É o relatório.

I. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por TALISSON ALMEIDA DO NASCIMENTO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em que narra ter adquirido passagem aérea da empresa ré, para o dia 18/03/2024, partindo de Salvador às 15h05min com destino a Uberlândia, realizando conexão em Belo Horizonte. Afirma que ao chegar no aeroporto de Salvador para seguir o itinerário programado, procedeu com o *check-in* e já estava se preparando para embarcar, no entanto, foi surpreendido pelo aviso dos funcionários que o voo estava cancelado. Aduz que a única solução viável de realocação ofertada seria um voo saindo de Salvador às 20h10min; assim, deveria chegar às 20h15min do dia 18/03/2024, mas chegou somente às 00h25min do dia seguinte, 19/03/2024, ou seja, mais de 04 horas após o originalmente contratado. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Citada, a ré sustentou, preliminarmente a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, alegou que o atraso do voo decorreu em razão de motivos técnicos operacionais, caracterizando motivo de força maior; salientou ter prestado a devida assistência material, nos termos da resolução 400 da ANAC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após réplica, a MM. ^a Juíza decidiu por julgar improcedente o pedido inicial, apelando o autor, cujo recurso não merece acolhimento.

Convém esclarecer, preliminarmente, que não há dúvidas acerca da aplicação da legislação consumerista ao caso. E a razão é simples. Conforme consolidado entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica e especial, reguladora das relações de consumo, mormente em se tratando de dano moral decorrente de vício na prestação de serviço de transporte aéreo nacional.

No entanto, o fato de a norma consumerista ser aplicável ao caso não implica, por si só, a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Embora a responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos suportados por seus passageiros independa de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é certo que, no caso dos autos, não houve comprovação do dano. Senão veja-se:

Resta incontroverso o atraso do voo de pouco mais de 04 horas, com destino à Uberlândia, no dia 18/03/2024.

Também inquestionável que, em virtude da manutenção da aeronave, insuscetível de afastar a responsabilidade civil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da companhia aérea, por caracterizar fortuito interno, inerente à atividade comercial desempenhada; providenciou a ré a devida assistência material, realocando o autor no próximo voo, nos moldes da Resolução ANAC n. 400/2016.

Em se tratando de trajeto nacional, incumbia ao autor demonstrar a repercussão ocasionada pelo descumprimento dos horários inicialmente contratados, enquanto fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inciso I), não tendo, na hipótese vertente, alegado nenhuma situação em concreto.

Considerando-se que o mero descumprimento contratual é insuscetível de importar abalo moral indenizável e diante da ausência de prova sobre a repercussão extrapatrimonial do evento, a improcedência do pleito era medida impositiva, tal como decidido pelo MM. Juiz “a quo”.

Em outras palavras, é forçoso concluir que, de toda narrativa, não se vislumbra nenhum tipo de dano que pudesse abalar a moral ou a dignidade pessoal do apelante, pelo simples fato de ter chegado ao destino após 4 horas do horário inicialmente previsto, mormente diante da prestação de assistência material a contento. Na verdade, o que se verifica é a existência de um exagero despropositado, tendente a transformar um mero aborrecimento em um fato capaz de ensejar uma indenização por danos morais.

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Majoram-se os honorários advocatícios fixados em favor do apelado para 15 % do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil).

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --